



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004210-36.2021.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO LOURENÇO DE MENDONÇA (ESPÓLIO), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004210-36.2021.8.26.0004/50000 (2)

(Processo de origem nº 1004210-36.2021.8.26.0004)

Embargante Pedro Lourenço de Mendonça (Espólio)

Embargado Itaú Unibanco S/A

Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível do F. R. Lapa

Voto nº 49991 (49030)

Embargos de declaração – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1022 do CPC (art.535, do CPC/73) – Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls.791/800 que, por unanimidade, deu provimento a recurso de apelação.

Recorre o embargante, alegando que o v. acórdão é omissis porque reformou a sentença, julgando a ação improcedente, afirmando que não restou provado que o banco réu falhou na prestação de serviços, mas ignorou que o perito afirmou, claramente, no item 42 do laudo, que a movimentação sugere que é compatível com um fraudador e isto, por si só, demonstra a falha do banco. Insiste que a movimentação bancária foge do padrão bancário do autor, pois ele nunca, repita-se, nunca fez compras seguidas como os impugnados, sendo que o normal era o autor fazer saque de um único valor para usar em seu dia a dia, de modo que não havia compras como as impugnadas e isto não foi observado pelo banco e não foi considerado pelo Tribunal, apesar do autor ter deixado isso claro na exordial. Esclarece que o fraudador não deixou cerca de 10 mil reais na conta do autor, pois o autor afirma na inicial fato diferente, o que seja, que descobriu que em sua conta restava apenas 10 mil quando informou a fraude ao banco e, mesmo assim, tudo foi gasto pelo fraudador. Aponta ofensa ao artigo 1022 do CPC, requerendo, ainda, o questionamento de todos os dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, em sua conhecida obra sobre o CPC/1973, 3ª edição, Editora RT, página 781, “os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1º)”.

Excepcionalmente, tal recurso pode ter caráter infringente, “quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição” (autores e obra citada, p. 782).

Inexiste no v. acórdão combatido qualquer um dos vícios apontados no art. 1022 do CPC (art. 535, do CPC/73), capaz de justificar eventual modificação daquele julgado.

O v. aresto analisou de maneira expressa e fundamentada a questão posta, nos seguintes termos: “(...) A análise dos autos permite verificar que o autor ajuizou a presente demanda de modo a alcançar a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, relativamente às operações questionadas na exordia, elencadas às fls.21/31. Não obstante a parte autora tenha alegado não ter realizado as operações em questão, o banco requerido, em sua contestação, afirma a regularidade das operações, afirmando que foram realizadas mediante utilização de cartão com CHIP e senha, estabelecendo-se aí controvérsia quanto a matéria fática. A produção de provas, no caso, deve obedecer às regras estabelecidas no CPC, que no artigo 373, inciso I, impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ainda que se trate de relação de consumo, porquanto há a necessidade de, ao menos, prova mínima do alegado pela parte autora. Nesse sentido: “... Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15.6.2018).” (AgInt no AREsp 1745386/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 12/05/2021). E tampouco é possível, na hipótese, a inversão do ônus probatório, seja com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, seja com fundamento no artigo 373, §1º, do CPC, porquanto ausente verossimilhança nas alegações autorais, e também não se verifica impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Como ensina a doutrina: “... A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum.” (Luiz Antonio Rizzatto Nunes, O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Editora Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336). E não diverge a jurisprudência deste E. Tribunal: “Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de improcedência. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais e inexistência de provas mínimas acerca do alegado direito da autora, impedindo a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1007113-53.2021.8.26.0001; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2021; Data de Registro: 10/10/2021). Após anulação do julgado e determinação desta E. Corte, nos termos do v. acórdão de fls.536/544, foi produzida prova pericial que confirmou de maneira categórica que: “De acordo com o ponto controvertido fixado, as transações impugnadas foram realizadas com a utilização do cartão bancário original, válido à época de cada transação, por meio de inserção do cartão em maquinetas de pagamento e a correta digitação da senha” (fls.618), bem como que: “Tecnicamente, é possível afirmar que se as transações impugnadas não foram realizadas pelo próprio requerente, quem as realizou se utilizou do cartão original e tenha conhecimento da senha do cartão” e

ainda: “Não foram identificadas evidências de falhas na segurança e no sistema de autenticação do requerido banco, para as transações impugnadas pelo requerente” (fls.619). De fato, compulsando os autos, não se verifica comprovação mínima dos fatos alegados na inicial, pois a parte autora não demonstra, por qualquer meio, a existência de falha na prestação de serviços por parte do banco requerido – tendo se limitado, tão somente, a apresentar cópia dos extratos nos qual elenca as transações não reconhecidas, realizadas sob a rubrica RSHOP (fls.22/31), o que, com efeito, não se mostra suficiente para tanto. A par da conclusão expressa da prova pericial de que as operações foram realizadas regularmente mediante uso de cartão original e senha pessoal e intransferível, bem como da inexistência de falha de segurança por parte do banco, de se ressaltar que as operações referidas não têm características de ilícito (individualmente consideradas), vez que não são de expressivo valor, diferentemente do que costuma acontecer em ações criminosas, e tampouco se afiguram anormais, e em acréscimo, a impugnação às despesas, pelo que narra o autor na exordial, ocorreu apenas em março de 2019 (fls.02), ou seja, mais de 8 (oito) meses depois da primeira compra realizada, em 04/07/2018 (fls.22). E não apenas isto, é incontroverso que o autor fazia saques regulares e todos os meses na referida conta, mediante uso de cartão magnético que estava em sua posse exclusiva desde antes das transações questionadas (fls.22) e continuou realizando regularmente os referidos saques, todos meses, mesmo após e concomitantemente com as transações em questão, de modo que não teria como ignorar a redução no seu saldo em razão das mesmas, somente se insurgindo após o longo período de cerca de 8 meses acima referido, sobretudo considerando que o log de operações registrado no relatório GS04 (fls.101/117) evidencia que a parte autora consultava o saldo antes de cada saque, vindo inclusive a realizar saques mediante validação por meio de biometria. Ressaltando a inexistência de perfil de fraude, a par do baixo valor das operações questionadas e o longo período em que ocorreram, é certo que as operações foram realizadas mediante o uso de três cartões distintos e de senhas diferentes, o que deixa claro que o seu portador tinha acesso a tais informações de posse e guarda exclusiva da parte autora. (...)” (fls.794/796).

Nem mesmo a singela alegação de que a totalidade dos R\$10.000,00 que ainda haviam na conta foram utilizados pelo alegado fraudador basta para alterar as conclusões expressamente lançadas acima e que restaram intocadas. Igualmente a questão suscitada quanto ao suposto perfil da movimentação, devidamente esclarecida como obrigação não atribuível ao banco, nos estritos limites contratuais.

Quanto a isto o v. aresto complementou sua fundamentação nos seguintes e igualmente não impugnados termos: “(...) Não por outro motivo, restou bem ressaltado pelo requerido em sua contestação: “(...) Não bastasse o fato de as transações questionadas terem sido autenticadas mediante validação por chip e senha, o fato que por si só afasta a possibilidade de fraude, nada nos autos aponta para a ocorrência de fraude. Deve primeiramente ser salientado o fato de que o autor aduz desconhecer todas as compras via Rede Shop realizadas em sua poupança entre 04/07/2018 e 28/01/2019, arguindo ter tomado ciência daquelas apenas em março de 2019. Neste contexto, cumpre esclarecer ainda que tais operações não se tratam de saques ou transações via internet, mas sim COMPRAS

em maquinação móvel, realizadas com cartão e senha, de forma presencial. Já deve se salientar o lapso transcorrido entre início e término das operações, que não condiz com uma fraude, na qual sempre se busca o maior lucro no menor espaço de tempo, não sendo crível que fraudador com livre acesso a conta demorasse meio ano para sequer utilizar a integralidade do saldo disponível (...). Outrossim, vemos que a grande maioria das compras impugnadas são de valor irrisório, coincidindo assim como gastos cotidianos e não transações fraudulentas, sempre de alto valor. Ora, vemos que existem dezenas de operações que não ultrapassam o valor de R\$ 75,00, o que também não condiz com uma fraude. Importante também frisar o fato de que o autor admite que ao longo da realização de tais operações realizou saques reconhecidos na poupança, não sendo assim crível que durante meses não tenha nem ao menos percebido a redução do saldo da conta. Muito pelo contrário, o anexo relatório GS04 mostra que todas as vezes que o autor realizou saques em conta, realizou a consulta de seu extrato. Ou seja, TINHA TOTAL CIÊNCIA das operações impugnadas. Pelo relatório GS04 também se verifica que, curiosamente, em que pese arguir nunca ter saído da posse de seu cartão, parte dos saques reconhecidos pelo autor foram feitos SEM CARTÃO (...) Com todo respeito, Excelências, tendo em vista que durante todo o período o autor acompanhou seu extrato, sem impugnar as operações ora em discussão, bem como prosseguiu movimentando sua conta e mostrou que, em determinadas situações, não estava com seu cartão, fica claro assim que na verdade as operações foram feitas, se não pelo próprio autor, por terceiro de seu convívio, a quem entregou cartão e senha. Ademais, questiona-se, o autor alega que apenas “tomou ciência” das transações em março de 2019, contudo, restou demonstrado que a parte solicitou a emissão de dois outros cartões antes de tal oportunidade, isso no prazo de apenas 6 meses. Excelência, com a devida vênia, porque a solicitação de emissão de novos plásticos em um espaço tão curto de tempo? Curioso ainda que em tal período o autor em momento algum noticiou ao banco qualquer irregularidade na conta. Ademais, ressalta-se que as operações cessaram dois meses antes da suposta “ciência” do autor, não sendo crível assim estarmos diante de uma fraude. (...)” (fls.73/74).” Portanto, carece de consistência o aduzido pela parte autora, pois as circunstâncias não convencem de que efetivamente não houve a realização legítima das operações contestadas através do uso de cartão – com ‘chip’ e senha –, além de inexistirem nos autos evidências suficientes da ocorrência de fraude ou clonagem, o que é corroborado pela perícia realizada nos autos, de forma que não poderia o cartão ter sido clonado, ou mesmo utilizado por terceiro, sem a colaboração do titular. Nesse contexto, observada a jurisprudência do C. STJ, quanto à referida questão – definir se o banco deve responder por supostos danos decorrentes de operações bancárias que foram realizadas mediante cartão e senha –, se tem que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso resulta de transações que, embora questionadas, são efetuadas através de cartão e inserção de senha pessoal (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). Assim, como as compras contestadas foram realizadas por meio de cartão com ‘chip’ e senha, intransferível e de uso pessoal do correntista, que, por sua vez, deve adotar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a referidos dados, ainda que incidente a legislação consumerista – o que, ressalta-se, é controverso no caso –, cabe ao usuário a prova de que a instituição financeira também teria agido com negligência, imprudência ou imperícia ao confirmar as

operações, o que tampouco restou demonstrado. E como também refere o STJ, veja-se que: “... Entretanto, nas situações em que o cartão furtado traz a senha anotada junto a ele, não há como se vislumbrar o emprego de meio fraudulento para ludibriar o sistema de segurança da instituição bancária no saque efetuado pelo investigado sem o consentimento da vítima. Isso porque a instituição bancária adverte expressamente seus correntistas da importância de manter as senhas de suas contas bancárias e cartões em sigilo e em locais de difícil acesso...” (CC 149.752/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). Cumpre ao titular, portanto, a responsabilidade pela guarda do cartão e da respectiva senha, como, aliás, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça, em situações análogas: “CONTRATO BANCÁRIO. Ação para restituição de valor cumulada com declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Uso do cartão e senha da correntista para saque. Culpa exclusiva desta por guardar juntos o cartão e a senha, facilitando assim a subtração conjunta de ambos e o posterior uso. Ausência no caso de defeito imputável ao Banco. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.” (TJSP; Apelação Cível 1019496-81.2020.8.26.0071; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021). Ainda: “APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Alegação de fraude. Confirmação dos dados cadastrais da empresa correntista, por telefone, seguida de transações bancárias não reconhecidas. Operações que não destoam do perfil da correntista. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013605-72.2019.8.26.0602; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021). Não bastasse, era dever do autor conferir esporadicamente o saldo de sua conta – o que comprovadamente o fez, não podendo ignorar a realização das transações por tamanho período –, de modo que sua omissão acabou dando causa ao prolongamento da alegada fraude, também consistente em clara violação à boa-fé objetiva na modalidade 'duty to mitigate the loss', que impõe às partes o dever de mitigar os prejuízos, bem como de tomar as medidas necessárias para evitar o agravamento de danos na relação contratual. Outrossim, também não cabe qualquer alegação no sentido de que era obrigação da instituição financeira não ter aprovado as compras efetuadas, sobretudo porque, 'in casu', as transações não destoam efetivamente de perfil de utilização legítima, sem valores exorbitantes, fatos não impugnados pela parte autora. E ainda que assim não fosse, cabe esclarecer que a providência mencionada, quando realizada, constitui liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando, sendo certo que a análise do perfil do cliente implica prestação de serviço e, portanto, custo ao fornecedor. Relevante destacar que a vinculação do fornecedor se limita aos serviços que presta e quanto ao avençado entre as partes contratantes, de modo que, se a análise de transações a partir do perfil do consumidor não está nos limites do vínculo a que se obrigou o fornecedor, limitada a atuação nesse sentido à mera liberalidade, visando a auxiliar o correntista na prática de suas transações, não significando obrigar o fornecedor a esse serviço.

Pondere-se, ainda, que instituídos em contrato os limites diários de saques/compras com cartão, não se pode exigir da instituição financeira a verificação quanto ao enquadramento da operação no perfil de gastos do correntista, vez que o estabelecimento de limitações diárias para operações por sistema eletrônico constitui prévia autorização ao banco para acatamento de ordens, sem questionamento acerca do perfil habitual. Conforme lecionam Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves: “... O ônus da prova carreado ao réu pelo art. 333, II, do CPC só passa a ser exigido no caso concreto na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório, porque só passa a ter interesse na decisão do juiz a existência ou não de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, após se convencer da existência do fato constitutivo do autor. Significa dizer que, se nenhuma das partes se desincumbir de seu ônus no caso concreto e o juiz tiver que decidir com fundamento na regra do ônus da prova, o pedido do autor será julgado improcedente.” (in Manual de Direito do Consumidor: vol. único, São Paulo: Editora Método, 3ª edição, 2014, p. 562). Da mesma forma, já decidiu este E. Tribunal: “DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Operações bancárias realizadas no exterior e contestadas pelo correntista, por suposto furto/extravio do cartão visa. Ausência de verossimilhança da alegação. Não comprovado que o autor já havia retornado ao Brasil na data das transações realizadas no exterior. Assertiva contida na inicial de que o furto foi percebido no Brasil é contraditória a conteúdo de reclamação ao Bacen de que o autor continuou a viagem utilizando outro cartão após o extravio. Divergência entre o número do cartão que constou na inicial e documentos acostados aos autos. Transações contestadas que correspondem ao perfil de quem realizava uma viagem de férias ao exterior, não podendo exigir do banco o bloqueio imediato sem comunicação prévia do correntista. Bloqueio do cartão pelo autor realizado oito dias depois do alegado retorno ao Brasil e boletim de ocorrência elaborado unilateralmente dois anos após o evento. Falha na prestação do serviço não configurada. Validade das compras realizadas no período contestado. Indevido o ressarcimento de valores a título de pagamento mínimo de fatura do cartão e excluída a multa diária imposta. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017745-64.2018.8.26.0577; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019). Ainda: “Apelações. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c condenatória de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência". Ilegitimidade passiva. Afastada. Contestação de compra realizada presencialmente no dia em que o autor estava em outro Estado. Operação que foi feita com cartão magnético, senha de segurança e dados pessoais do autor. Repasse a terceiro que é de responsabilidade do cliente. Ligação telefônica gravada pela administradora ré realizada pelo terceiro que se identificou como cliente para autorizar a compra em valor elevado. Inexistência de notícia de furto ou roubo nos autos. Autor que utilizou outro cartão durante sua viagem. Indícios de que tenha deixado o cartão com outra pessoa. Ademais, única compra realizada. Autor que só veio a contestá-la após 16 dias. Atitude incompatível com a de um meliante. Mercadorias que foram entregues na residência declarada pelo autor junto ao seu cadastro de cartão de crédito. Assinatura de recebimento por pessoa que se identificou como autor no canhoto. Alegações autorais inverossímeis. Inversão do ônus probante do inc. VIII, art. 6º, do CDC, que não se impõem in casu.

Conjunto probatório que faz presumir que o autor tinha ciência do gasto. Não evidenciada falha na prestação dos serviços. Ausência de nexo causal entre o consumo e os serviços dos réus, que se cercaram de todos os cuidados. Sentença reformada. Improcedência da ação. Condenação do autor na sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono dos réus. Recurso do autor desprovido e dos réus providos, com inversão da verba honorária sucumbencial.” (TJSP; Apelação Cível 1015485-41.2019.8.26.0007; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021). Desse modo, na hipótese, inexistente negligência por parte do banco réu, não superada a prova, ainda que mínima, de falha na prestação dos serviços, ausente justa causa a permitir o acolhimento dos pedidos, devendo ser reconhecida, por decorrência, a improcedência da demanda. (...)” (fls.796/800)

Efetivamente nada há para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava o saudoso Theotonio Negrão, “Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ademais, “A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc).” (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto

do art. 535 do C.P.C”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

E ainda: “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015 [“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl nº no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF da 3ª Região – julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, o recorrente, não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão ora embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, a Turma Julgadora declara que não houve vulneração a dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator